



PARECER Nº 003/2015 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0834/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto (falecido) – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "C" DA REDAÇÃO ORIGINAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da ex-servidora **Valnéia da Silva Gutierre**, Assistente de Administração, Código NM-705, Matrícula nº 894, concedida por meio do Decreto nº 025/P, de 12 de fevereiro do 1998.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 017/2014-DEFAP (fls. 33/38); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 088/2014-DEFAP (fls. 56/59), Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 177/2014-DEFAP (fls. 90/92) e Parecer Conclusivo nº 214/2014-DIFIP (fls. 94/95).

Encaminhamento ao MPC (fl. 96).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 214/2014-DIFIP (fls. 94/95), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da ex-servidora Valnéia da Silva Gutierre, Assistente de Administração, Código NM-705, Matrícula nº 894, concedida por meio do DECRETO Nº 025/P, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988 (ver fl. 21), e fundamentada no art. 40, inciso III, alínea c, com redação original da Constituição Federal de 1988, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 214/2014-DIFIP (fls. 94/95), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Idade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Idade da ex-servidora **Valnéia da Silva Gutierre**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0834/2011
FL. _____

Aposentadoria Voluntária por Idade, da ex-servidora **Valnéia da Silva Gutierre** com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “c” da redação original da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR